

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 082/2025**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“Veto parcial ao Projeto de Lei nº 04/2024, que assegura a todos os profissionais devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil a possibilidade de realizar sustentação oral em recursos administrativos perante os órgãos de trânsito do Estado de Roraima, Jari e Cetran/RR, e dá outras providências”.**

### **RELATÓRIO**

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 082/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “Veto parcial ao Projeto de Lei nº 04/2024, que assegura a todos os profissionais devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil a possibilidade de realizar sustentação oral em recursos administrativos perante os órgãos de trânsito do Estado de Roraima, Jari e Cetran/RR, e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

### **PARECER DA RELATORIA**

Trata-se de análise da Mensagem Governamental n.º 082/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “Veto parcial ao Projeto de Lei nº 04/2024, que assegura a todos os profissionais devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil a possibilidade de realizar sustentação oral em recursos administrativos perante os órgãos de trânsito do Estado de Roraima, Jari e Cetran/RR, e dá outras providências”.

Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja

matéria não seja do seu interesse. Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Confira:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

**Ao expor as razões do veto**, alegou o Chefe do Poder Executivo que “o artigo 2º versa “o Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber”. É certo que o referido artigo padece de inconstitucionalidade, pois se trata de competência do chefe do Poder Executivo (Constituição Federal/88 art. 84, IV e Constituição Estadual, art. 62, III) não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta a separação dos poderes, como já reconhecido pelo STF na ADI nº 3.394/AM)”.

#### **Razão não assiste o Chefe do Poder Executivo.**

Por fim, a interpretação do Poder Executivo sobre o Artigo 2º não se coaduna com a correta exegese do princípio da separação dos poderes e da função legislativa. O Art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e o Art. 62, inciso III, da Constituição Estadual de Roraima, de fato, conferem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para “expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”. Contudo, essa prerrogativa não significa que o Poder Legislativo esteja impedido de, ao criar uma lei, determinar a necessidade de sua regulamentação para que seus objetivos sejam plenamente alcançados.

O Poder Legislativo, assegurar a todos os profissionais devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil a possibilidade de realizar sustentação oral em recursos administrativos perante os órgãos de trânsito do Estado de Roraima, Jari e Cetran/RR, exerce sua função precípua de criar normas gerais e abstratas. A regulamentação, por sua vez, é o instrumento pelo qual o Poder Executivo detalha e operacionaliza a aplicação da lei, garantindo sua “fiel execução”. **Nesta esteira, o Artigo 2º do Projeto de Lei não invade a competência regulamentar do Executivo; ao contrário, ele a reconhece e a convoca para a efetivação da**

**política.** Portanto, o dispositivo vetado não padece de inconstitucionalidade formal, estando em plena consonância com o princípio da separação dos poderes e com a distribuição de competências legislativas e regulamentares.

Destarte, a manutenção do veto parcial representaria não apenas uma limitação indevida à atuação do Poder Legislativo no exercício de sua função normativa, mas também um retrocesso no acesso democrático à justiça e à ampla defesa dos profissionais da advocacia perante os órgãos administrativos de trânsito. Portanto, ao rejeitar o veto, reafirmamos o compromisso desta Casa com a efetividade das garantias constitucionais e a correta harmonia entre os poderes, promovendo o aperfeiçoamento das instituições e o respeito à legalidade.

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

### **VOTO**

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer favorável à **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL constante na Mensagem Governamental n.º 082/2025**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 004/2024.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de agosto de 2025.

Deputado **Rárisson Barbosa**  
Relator